



VOTO

PROCESSO: 60860.002792/2009-03

INTERESSADO: BERTOLDO LUIZ PEREIRA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: : 00418/2009

Data da Lavratura: 03/06/2009

Crédito de Multa (nº SIGEC): 622.537/09-3

Infração: Operação de ANV por piloto com habilitação vencida.

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, com a lavratura do Auto de Infração (fl. 18) com a seguinte redação:

Descrição: OPERAÇÃO POR PILOTO NÃO HABILITADO.

Histórico: [O piloto Bertoldo Luiz Pereira Júnior] operou a aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido (validade 02/2009).

Pelo Relatório de Fiscalização (fls. 01 a 07), observa-se que a fiscalização desta ANAC constatou que o interessado operou a aeronave PT-EVA, esta de propriedade da empresa PIVOT EQUIP. AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA., em Goiânia, com sua habilitação (MLTE) vencida (validade 02/09).

Em 16/04/2009, a Sexta Gerência Regional encaminhou ao autuado o Ofício 389/GER 6/035/DAS (fl. 08), solicitando documentação que comprovasse a regularização da sua situação. No entanto, o referido ofício não foi respondido, pois, *segundo consta*, o destinatário não foi encontrado (fl. 12).

Em parecer (fls. 13 a 17), sobre o Relatório de Fiscalização (fls. 01 a 07), constatou-se que o interessado tripulou a aeronave modelo EMB810 de marcas PT-EVA, em 04/03/2009, com sua habilitação técnica de MLTE vencida desde fevereiro de 2009. Tal informação foi corroborada pelo histórico e revalidações do sistema *Mapper*, onde o interessado, comandante, *segundo constava do sistema*, realizou seu exame de proficiência técnica em fevereiro de 2007, tendo, então, validada sua habilitação até fevereiro de 2009, conforme Processo nº. 0049/6DS02. Este parecer, acrescenta, ainda, que a data constante no referido Auto de Infração para o voo (05/03/2009), no Relatório de Fiscalização (fls. 01) e no Ofício nº. 389/GER6/035/DAS (fls. 08), é divergente, pois o dia de realização efetiva do voo foi dia 04/03/2009, o que, contudo, não isenta o interessado da apuração da irregularidade que leh está sendo imputada, haja vista que sua CHT continuava expirada.

Em 03/06/2009, foi lavrado o Auto de Infração nº 00418/2009 (fl. 18), sendo providenciada a necessária notificação do autuado. No entanto, o interessado não foi encontrado (fl. 19). Observa-se que o autuado, então, foi cientificado através de publicação do Edital de Intimação no Diário Oficial da União (fls. 19 a

22), não apresentando, contudo, à sua Defesa. Em 09/09/2009, foi emitido Termo de Decurso de Prazo (fls. 23).

O setor competente, em decisão de primeira instância administrativa (fis. 24 e 25), após apontar a ausência da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea d" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final, multa no valor de R\$ 2.100.00 (dois mil e cem reais). Em 18/03/2010, o interessado foi notificado quanto à referida decisão (fls. 28 e 29).

Em grau recursal (fls. 30 a 39), o requerente requereu o "**recurso da decisão**", alegando que não constava nos autos a prova material cabal de que, de fato, pilotou a referida aeronave na data de 04/03/2009. O interessado alegou, ainda, que outra pessoa usou os seus dados para pilotar a referida aeronave, *segundo afirma*, não tendo sido feito nada pela ANAC para impedir tal conduta. Acrescentou, também, que, nos documentos acostados ao processo, plano de voo e diário de bordo, não constavam nenhuma assinatura sua, escrita ou eletrônica, que possa comprovar a materialidade da sua conduta infracional. Reforça o interessado que jamais pilotou a aeronave PT-EVA e nunca trabalhou ou prestou serviço para a empresa proprietária da aeronave, conforme verificado em declaração acostada à fl. 41 pela empresa PIVOT EQUIP. AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA. Ressalta, ainda o interessado, à época do fato, que se encontrava residindo na cidade de Gurupi/TO, estando, à época, desempregado, não tendo como estar em dois lugares ao mesmo tempo. No que tange à formulação da defesa, informa que a inércia do interessado se deu em virtude de sua mudança de domicílio e que o mesmo foi atualizado no banco de dados desta Autarquia Especial, no momento da revalidação da licença.

A Secretaria da então Junta Recursal (fis. 43), setor de decisão administrativa em segunda instância administrativa, apontou a intempestividade do recurso, uma vez que não preenchia as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decenal, este previsto no artigo 16 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Em 24/06/2010, a Secretaria da então Junta Recursal realiza, equivocadamente, intimação de decisão de intempestividade à interessado diverso do presente processo (fls. 48). A Secretaria da então Junta Recursal providencia, em 30/07/2010, o saneamento do vício de procedimento (fl. 46 e 51), oportunidade em que o Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, agora corretamente, foi devidamente intimado da decisão de segunda instância em seu desfavor.

Em Despacho, este acostado à fl. 53, o então Secretário da Junta Recursal encaminhou o presente processo à Gerência Técnica das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC GTDA, tendo em vista ter restado transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para quitação do valor da multa, o qual não foi satisfeito pelo interessado.

A Procuradoria, em exercício junto à ANAC, encaminha o presente processo à consideração da Procuradoria Regional Federal de Palmas - TO, para análise e eventual inscrição na Dívida Ativa (fls. 56).

Em 28/03/2011, a Procuradoria-Geral Federal junto à ANAC, por meio de despacho (fl. 71), retorna os autos do processo à então Junta Recursal, solicitando que esta viesse a avaliar o eventual cabimento da instauração de procedimento revisional no caso, tendo em vista o constante da fl. 40, bem como em razão dos procedimentos de cobrança instaurados.

Em segunda instância, acostada às fis. 73 e 74, este Relator converteu em diligência o presente processo, encaminhando-o à fiscalização - então Superintendência de Segurança Operacional - SSO desta Agência, de forma que fossem analisados os documentos acostados nas fls. 37 e 41, bem como respondido questionário, a fim de esclarecer o que poderia ter ocorrido. Observa-se, à fl. 77, que os autos foram remetidos à então Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - GVAG. No entanto, pelo Despacho nº. 56/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fl. 79), aquela Gerência informou não possuir subsídios para responder aos questionamentos elaborados, tampouco quanto à análise dos documentos, entendendo que seria necessário o encaminhamento à SEPIR/SSO. Naquela oportunidade, o presente processo foi encaminhado à Gerência de Licenças de Pessoal - GPEL (fls. 82 e 83), a qual, após análise dos documentos, confirma que a habilitação MLTE do referido piloto estava vencida, retornando-o à então Junta Recursal (fls. 86).

Por meio de Despacho de fls. 87 a 89, este Relator, novamente, converte o presente processo em diligência, encaminhando-o à então Gerência Geral de Análise e Pesquisa de Segurança Operacional - GGAP (fls. 90), de forma que, assim, o documento de fls. 41 viesse a ser analisado. A então GGAP, em

resposta (fls. 92), informa que as questões "a", "e", "f", "g" e "i", todas elaboradas por este Relator, não poderiam ser respondidas por tratarem de assuntos inerentes à fiscalização. No entanto, quanto às demais, respondeu nos seguintes termos, *in verbis*:

Questões do Relator:

b) O autuado, realmente, pilotou a referida aeronave naquela data?

Resposta: A GGAP. Através de seus sistemas de captação de dados de operações aéreas, não conseguiu identificar, de forma clara, que o piloto tenha operado a aeronave de marcas PT-EVA, no dia 04/03/2009. Existem apenas evidências, constantes do Banco de Informações de Movimentações de Tráfego Aéreo - BIMTRA, de que a citada aeronave voou no dia indicado, porém sem identificação de quem a pilotou (vide relatório do BIMTRA em anexo).

c) O recorrente alega nunca ter pilotado a aeronave PT-EVA. Como o sistema DCERTA identificou a operação da aeronave pelo autuado naquele dia?

Resposta: Em consulta ao DCERTA, módulo *off-line*, realizada em 27/05/2013, não foi identificado nenhum registro de operação da aeronave PT-EVA no período de 14/02 à 27/05/2009, conforme relatório do DCERTA.

d) O sistema DCERTA permite que outro piloto venha a utilizar dados de outra pessoa, visando desconstituir o seu ato infracional?

Resposta: Sim, é possível a utilização de dados de outra pessoa para realizar a inserção de dados no sistema. Atualmente há um recurso de envio automático de comunicação eletrônica para a conta de correio eletrônico cadastrada pelo piloto, imediatamente após o recebimento de informações de movimentação da aeronave em que conste seu Código ANAC como responsável pelo voo identificado. Este recurso permite que o titular do Código ANAC utilizado para a realização do voo identifique e informe à ANAC a utilização indevida de suas informações. Cabe ressaltar, no entanto, que tal recurso ainda não existia em março de 2009.

h) A empresa PIVOT Equip. Agrícolas e Irrigação LTDA. pode fornecer os dados do piloto que pilotou a aeronave PT-EVA no dia alegado?

Resposta: Sim, pode. O registro de voo realizado no dia 04/03/2009 deve constar no Diário de Bordo da aeronave, que possui diversas informações, incluindo Código ANAC e nome do piloto responsável por cada operação aérea realizada.

j) A GGAP poderia apresentar cópia das folhas do diário de bordo da aeronave PT-EVA, correspondente à data da ocorrência?

Resposta: A GGAP não possui INSPACs em seu quadro de servidores e, portanto, não tem possibilidade de exigir a apresentação de qualquer documento de entes regulados para realizar qualquer tipo de fiscalização corrente. Eventualmente, servidores da GGAP solicitam a pilotos e operadores aéreos a apresentação de documentos para realizar suas análises, sobretudo para registros de divergências em voos apontados pelo DCERTA. Tais solicitações, no entanto, não geram nenhuma obrigação ao ente regulado. Dessa forma, até mesmo pela questão de tempo já decorrido desde a data do voo supostamente irregular, seria mais indicado que tal exigência de apresentação do Diário de Bordo da aeronave fosse realizada diretamente por INSPAC da Agência.

Por meio de Despacho de fls. 96 a 98, o presente processo foi novamente convertido em diligência e encaminhado à SSO (fls. 99) para que a questão "i" fosse respondida, além de solicitar cópias xerográficas do Diário de Bordo da aeronave PT-EVA, estas correspondentes ao dia 04/03/2009.

Através do Ofício nº. 189/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, datado de 22/07/2013 (fl. 103), a fiscalização solicitou, ao então proprietário da aeronave PT-EVA, cópias das folhas do Diário de Bordo, referentes ao mês de março de 2009. As cópias xerográficas do Diário de Bordo foram encaminhadas à fiscalização, constando do presente processo às folhas 104 até 109.

Através de Despacho s/nº, datado de 12/09/2013 (fl. 114), este Relator solicita que a então Secretaria da Junta Recursal notificasse o interessado para, *querendo*, viesse a apresentar suas alegações, em razão da inclusão de documentos e informações técnicas fornecidos pelos setores técnicos competentes, até o momento no presente processo. Por meio de notificação (fl. 116), o interessado ficou ciente (fl. 117), oportunidade em que, após ter vista ao processo (fls. 118 e 119), reiterou, em 17/09/2013, suas alegações (fls. 121 a 128).

Em 19/11/2013, o presente processo retorna a este Relator (fl. 131).

Este Relator, em Sessão de Julgamento, realizada em 27/02/2014, após a análise de todo o procedimento e convicto de que não havia materialidade no processo para que o interessado continuasse a sofrer os

encargos do processo administrativo sancionador, votou pela ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA

COLEGIADA, em atendimento ao Inciso VIII do artigo 11 da Lei nº. 11.182/05 c/c com o artigo 27 da IN nº. 08, solicitando, então, à Secretaria da Junta Recursal que encaminhe o presente à Secretaria Geral para que esta proceda à distribuição aleatória, em conformidade com o artigo 27 da Instrução Normativa nº. 08, de 06/06/2008.

Importante deixar registrado as argumentações apostas, à época, por este Relator, conforme abaixo, *in verbis*:

Como confirmado pela Gerência de Licenças de Pessoal - GPEL (fls. 82 e 83), o referido piloto estava impedido de operar a aeronave no dia do ocorrido, por sua habilitação técnica estar vencida.

Entretanto, devemos pontuar que, após diligência encaminhada à GGAP e análise de sua resposta, acima transcrita, é possível constatar que não há precisão quanto à verificação exata acerca do real operador da aeronave, tampouco se foi, de fato, o autuado parte da tripulação da aeronave PTEVA no dia e hora apontados pela fiscalização desta Agência.

Em resposta a um dos itens, o representante da GGAP afirma que o sistema DCERTA não conseguiu identificar, de forma clara, que o autuado tenha operado a aeronave supracitada no dia 04/03/2009, tendo baseado-se, apenas, em evidências e suposições de que a aeronave voou na data mencionada (fl. 92), conforme verifica-se a partir de um dos itens respondidos, a seguir, *in verbis*:

b) O autuado, realmente, pilotou a referida aeronave naquela data?

Resposta: *A GGAP, através de seus sistemas de captação de dados de operações aéreas, não conseguiu identificar, de forma clara, que o piloto tenha operado a aeronave de marcas PT-EVA, no dia 04/03/2009. Existem apenas evidências, constantes do Banco de Informações de Movimentações de Tráfego Aéreo - BINTRA, de que a citada aeronave voou no dia indicado, porém sem identificação de quem a pilotou (vide relatório do BINTRA anexo fl. 92) (grifos no original).*

Ao observar, de forma abrangente, as respostas aos questionários propostos, verifica-se que se tratava, então, à época de um sistema que necessita das necessárias confirmações, estas que, após obtidas, restaram inexatas e ineficazes para a observação concreta de quem realmente compôs a tripulação da aeronave na ocasião mencionada.

Embora em seu parecer, a Gerência de Licenças de Pessoal - GPEL (fls. 82 e 83), após análise dos documentos, tenha confirmado que a habilitação MLTE do referido piloto estava vencida, verificou-se, contudo, através da resposta ao Ofício nº. 189/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, encaminhado ao proprietário da aeronave PT-EVA, [...], que a referida aeronave voou no dia 04/03/2009, com tripulação composta pelo Sr. David Maia e pelo Sr. Marcelo Rosa, conforme constam assinaturas no mencionado Diário, não tendo registro ou assinatura que comprove que o Sr. Bertoldo Luiz Pereira tenha, realmente, operado a aeronave na data supracitada.

Desta forma, a infração atribuída ao Requerente, no presente processo, carece de materialidade, pois, ainda que tenha restado cristalino que sua habilitação encontrava-se vencida na data em que a aeronave foi operada, não há como afirmar o mesmo no que tange à constatação de que o interessado tenha sido parte da tripulação e, então, operado a referida aeronave, corroborando para tal entendimento, a análise da cópia do Diário de Bordo concedido pelo proprietário da aeronave (fls. 107 108) e a ausência de provas concretas que pudessem tomar cabível a punição do Autuado pela infração imputada.

Ocorre que, naquela Sessão de Julgamento (27/02/2014), o membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, observou a pertinência do presente processo com o Processo nº. 60860.005640/2009-54 (Crédito de Multa nº. 622.536/09-5), o qual tinha sido convertido em diligência e, até aquele momento, ainda não havia retornado da fiscalização. Nesse sentido, naquela mesma Sessão, o presente processo foi sobrestado, sendo solicitado à então Secretaria da Junta Recursal providências no sentido de reunião dos dois processos referidos.

Por Despacho (fl. 137), a então Secretaria da Junta Recursal reúne os referidos processos, encaminhando-os ao membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, para análise.

Na Sessão de Julgamento da então Junta Recursal, realizada em 07/08/2014, o membro julgador, Sra.

Renata de Albuquerque de Azevedo, após análise dos processos, apresenta Voto Vista (fls. 138 e 139), oportunidade em que sugere ao Relator "a **apensação dos processos administrativos nº 60860.002792/2009-03 e 60860.0005640/2009-54 para tramitação e análise em conjunto dos mesmos**" (grifos no original). Ainda em seu Voto Vista, o membro julgador aponta a necessidade de "realização de diligência ao setor técnico competente da Superintendência de Padrões Operacionais de forma a esclarecer as questões ainda presentes nos dois processos administrativos nºs. 60860.002792/2009-03 e 60860.0005640/2009-54". Após intensos debates entre os membros do colegiado, naquela Sessão de Julgamento, este Relator reformulou seus quesitos, buscando maiores esclarecimentos através da reiteração de diligência ao setor de fiscalização desta ANAC.

Após solicitação da fiscalização, a empresa PIVOT MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO apresenta declaração, confirmando que o interessado "JAMAIS pilotou qualquer aeronave da empresa declarante, especialmente a aeronave PT-EVA" (fls. 148 e 149). A fiscalização, ainda, solicita ao interessado o envio de cópia de sua CIV papel, referente ao primeiro semestre de 2009 (fl. 151), oportunidade em que o mesmo encaminha a esta ANAC os documentos constantes das fls. 154 até 160.

Após retorno da diligência, este Relator, em janeiro de 2016, recebe o presente processo (fls. 163), contudo, devido a sua ausência, encaminhou o presente processo, por Despacho (fl. 164), à então Secretaria da Junta Recursal. Observa-se, contudo, que o presente processo, em conformidade com o Despacho datado de 14/03/2017 (SEI 0504516), retornou a este Relator, para análise e proposição de voto.

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade da Autuação:

Após notificação do interessado quanto à intempestividade de seu recurso (fls. 45 a 51), observa-se que o presente processo foi encaminhado à Procuradoria em apoio a esta ANAC (fl. 43), tendo em vista o oferecimento de recurso intempestivo (fls. 30 a 42), e, ainda, a não quitação da sanção de multa aplicada pelo setor de primeira instância (fls. 52 e 53).

O presente processo, após seu recebimento pela Procuradoria e análise quanto aos procedimentos adotados, foi, *devidamente*, encaminhado à Procuradoria Regional Federal de Palmas - TO, conforme Despacho nº. 3936A/2010/NDA/PGFPF-ANAC, de 28/10/2010 (fl. 56). Esta inclusive, conforme consta dos documentos de fls. 57 a 28, inscreveu o débito em Dívida Ativa, bem como ajuizou ação de cobrança do crédito em favor desta ANAC.

Pelo Ofício nº. 692/2011-AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN, datado de 16/03/2011, a referida Procuradoria Regional encaminha este e outros processos à Procuradoria desta ANAC (fl. 69).

Pelo Despacho nº. 1002/2011/NDA/PGFPF-ANAC, datado de 28/03/2011 (fl. 71), o presente processo foi encaminhado a então Junta Recursal, de forma que fosse analisada a possibilidade de instauração de procedimento revisional, ante à "peça acostada às fls 30/35 (último parágrafo da fl. 34) e o documento acostado à fl. 41".

Deste ponto, em diante, os procedimentos e trâmites realizados pela então Junta Recursal constam do relatório acima, bem como podem ser extraídos do presente processo.

Observa-se que a questão de fundo, alegada pelo interessado em sua peça recursal (fls. 30 a 42), esta considerada intempestiva pela então Secretaria da Junta Recursal, é quanto à alegação do interessado não ter realizado a referida operação com a aeronave PT-EVA, no dia 04/03/2009, oportunidade em que se encontrava com o seu certificado de habilitação vencido, conforme afirmou a fiscalização desta ANAC, após ação de fiscalização derivada de observação dos documentos constantes do presente processo (fls. 01 a 07).

Após diversas pesquisas, estas motivadas por este Relator e realizadas por setores de nossa fiscalização, observa-se não haver a comprovação de que o interessado, *realmente*, operou a referida aeronave, no dia 04/03/2017, conforme consta do Auto de Infração nº 00418/2009 (fl. 18).

Importante se colocar que este Relator, em Sessão de Julgamento realizada em 27/02/2014 (fls. 132 a

135), já havia sugerido a admissão do procedimento revisional para o presente processo, votando, inclusive, pelo encaminhamento do mesmo à Diretoria Colegiada da ANAC. Ocorre que, naquela oportunidade, após os intensos debates ocorridos no colegiado (fls. 138 e 139), este Relator, em busca da *Verdade Real* no procedimento sancionador desta ANAC, entendeu necessário reiterar a diligência ao setor de fiscalização (fls. 140 a 143), esta satisfeita através dos documentos de fls. 146 a 161.

Nesse sentido, importante se ater ao documento de fls. 148 e 149, acostado aos autos pela fiscalização, o qual, *agora claramente*, corrobora o referido documento de fls. 41. A empresa PIVOT MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA. apresenta, *expressamente*, declaração, confirmando que o interessado "JAMAIS pilotou qualquer aeronave da empresa declarante, especialmente a aeronave PT-EVA".

A fiscalização, ainda, solicita ao interessado o envio de cópia de sua CIV papel, referente ao primeiro semestre de 2009 (fl. 151), oportunidade em que o mesmo encaminha a esta ANAC os documentos constantes das fls. 154 até 160. Importante ressaltar que tais documentos não confirmam o ato infracional que está sendo imputado ao interessado no presente processo.

Sendo assim, entendo que no presente processo a fiscalização desta ANAC não consegue provar a materialidade das alegações apostas no Auto de Infração nº 00418/2009 (fl. 18), ou seja, que o interessado, *realmente*, "operou a aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido (validade 02/2009)".

Pelos documentos constantes do processo, observa-se que a aeronave PT-EVA, *realmente*, foi operada, em 04/03/2017, mas a fiscalização não pode, *com certeza*, comprovar de que o interessado foi o piloto responsável pela operação realizada.

3. DO MÉRITO

Pelos argumentos apostos em preliminares, deixo de analisar o mérito para em seguida apresentar meu voto.

4. DO VOTO

Desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, em atendimento ao inciso VIII do artigo 11 da Lei nº. 11.182/05 c/c com o artigo 27 da IN nº. 08, solicitando, então, à atual Secretaria da ASJIN que encaminhe o presente à Secretaria Geral para que esta proceda à distribuição aleatória, em conformidade com o artigo 27 da Instrução Normativa nº. 08, de 06/06/2008.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2017, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0769009** e o código CRC **7BA8FFFF**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60860.002792/2009-03

Interessado: Sr. BERTOLDO LUIZ PEREIRA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 622.537/09-3

AINI: 00418/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pela ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, em atendimento ao inciso VIII do artigo 11 da Lei nº. 11.182/05 c/c com o artigo 27 da IN ANAC nº. 08, de 08/06/2008, solicitando, então, à atual Secretária da ASJIN, que encaminhe o presente à Secretaria Geral para que esta proceda à distribuição aleatória, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2017, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0779079** e o código CRC **4881A7D5**.
